



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501107-97.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante DOUGLAS JÚNIOR BISPO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 25 de março de 2025

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501107-97.2024.8.26.0540

Comarca de Mauá

Apelante: Douglas Júnior Bispo dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 4655

TRÁFICO DE DROGAS. INVIÁVEL NOVO OFERECIMENTO DE ANPP. QUESTÃO SUPERADA PELA MANIFESTAÇÃO DA PGJ. ATUAÇÃO POLICIAL LEGÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR O REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06, REDUZIR AS PENAS, FIXAR O REGIME ABERTO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Douglas Júnior Bispo dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa. A defesa recorreu pleiteando a rejeição da denúncia, oferecimento de acordo de não persecução penal, absolvição por falta de provas, ou aplicação de causa de diminuição de pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade.
2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da busca e apreensão, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, e a adequação da dosimetria da pena, incluindo a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
3. A busca e apreensão foram legais, motivadas por fundada suspeita em local conhecido por tráfico de drogas.
4. A negativa do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público é regular, não cabendo ao Judiciário reanalisar a decisão.
5. A condenação por tráfico de drogas foi mantida, mas a quantidade de droga apreendida justifica a aplicação da causa de diminuição de pena em metade, resultando em penas de dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa.
6. Deve ser fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o acusado é condenado pelo tráfico privilegiado, vez que crime menos grave, de acordo com entendimento da Súmula Vinculante 59.
7. Rejeitada a preliminar, recurso parcialmente provido para reduzir as penas a dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, o qual adoto, acrescento que Douglas Júnior Bispo dos Santos foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 188/202).

Inconformado, recorreu o acusado, por meio da Defensoria Pública, pleiteando, em preliminar, a rejeição da denúncia por falta de justa causa ou o oferecimento do acordo de não persecução penal, ou ainda a abertura de nova vista ao Ministério Público para eventual oferecimento do aludido acordo de não persecução penal, pois seriam inidôneos os argumentos que embasaram a negativa do oferecimento. No mérito, pede a absolvição por falta de provas ou por reconhecimento da ilegalidade da busca realizada ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 211/246).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu desprovimento (fls. 268/272).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 de maio de 2024, por volta das 19h30, na Rua Caetano Aleto, 579, - Jardim Itapark, nesta cidade e comarca de Mauá, DOUGLAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, qualificado às fls. 06 e 10, transportava e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 800 porções de Cannabis Sativa L., droga popularmente conhecida por maconha, com massa líquida de 172,26g, droga ilícita que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19, laudo de constatação de fls. 22/25 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 68/70).

Segundo apurado, nas circunstâncias acima descritas, DOUGLAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS decidiu praticar o crime de tráfico de drogas, recebeu as drogas acima descritas de pessoa desconhecida para

fracioná-las, embalá-las, transportá-las e entregá-las nos pontos de comercialização. Para tanto, ele munuiu-se de balança e outros materiais para o fracionamento, pesagem e embalagem.

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, DOUGLAS transportava e trazia consigo 800 porções de maconha, acondicionadas em uma mochila, bem como uma balança, duas tesouras, um rolo de papel filme, fita crepe.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos, ponto já conhecido como local de venda de drogas, observaram o denunciado caminhando e a tentativa dele de despistar ou desviar o caminho e parar próximo a uma garagem ao avistar a viatura policial, o que motivou a abordagem. Em seguida, os policiais abordaram-no, ele admitiu que possuía drogas na mochila ao ser questionado, o que foi confirmado com a revista pessoal.

A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, as circunstâncias da abordagem e o encontro de dinheiro não deixam dúvidas de que aquelas porções eram destinadas ao tráfico.

A preliminar relativa ao oferecimento do acordo de não persecução penal não pode ser acolhida.

O cumprimento da formalidade do art. 28-A, § 14, do CPP, materializada pela manifestação do Procurador Geral de Justiça (fls. 122/127), torna a questão superada. O Ministério Público entendeu incabível o oferecimento do acordo, tanto em primeiro grau e quanto em instância revisional. Se o *parquet* é o titular exclusivo do direito de oferecer o acordo, não cabe ao que o Poder Judiciário reanalisar.

E antes que se fale em omissão do Poder Judiciário, observo que a natureza do ANPP se equipara à da Denúncia, cujo oferecimento é também de competência exclusiva do Ministério Público. Se é vedado ao Judiciário obrigar o Órgão Ministerial a oferecer denúncia após a decisão do Procurador Geral de Justiça, também o é no caso da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal.

Além disso, importante consignar que embora haja crescente número de decisões reconhecendo o oferecimento do acordo de não persecução penal como direito subjetivo do réu, tal entendimento não está pacificado. Ao contrário, é objeto de controvérsia, mesmo no seio do Ministério Público, a quem cabe decidir sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oferecimento.

Há mais. O objetivo do legislador ao introduzir o acordo no ordenamento foi permitir que certas ações sequer tramitassem, desafogando o sobrecarregado sistema judicial. Neste sentido, devolver processo já sentenciado ao estágio inicial representaria o oposto do objetivo da Lei.

Tampouco se pode falar em ilegalidade na ação policial que deu início ao processo.

É certo que a busca revista pessoal pode ser feita quando os agentes da lei identificação circunstância que lhes desperte fundada suspeita.

No caso dos autos, o apelante caminhava em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e os policiais viram que, ao se dar conta da presença deles, Douglas mudou bruscamente de direção e tentou entrar em uma garagem. Tal comportamento é motivo suficiente para despertar nos policiais a suspeita, que, além de tudo estava correta, pois o apelante estava sim transportando substâncias proibidas.

Logo, não se pode falar em nulidade da abordagem ou da prova colhida.

Por via de consequência, regular a negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal e lícita a colheita da prova, inexistem motivos para deixar de receber a denúncia.

No mérito, a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 19 e auto de constatação provisória de fls. 22/25) e a presença do princípio ativo proscrito ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 68/70. Na mesma oportunidade, dentro da mochila trazida pelo apelante, também foram apreendidos uma balança, duas tesouras, fita crepe e papel filme.

Interrogado em juízo, o apelante admitiu a posse da droga, mas alegou que
Apelação Criminal nº 1501107-97.2024.8.26.0540 - Mauá - VOTO Nº 4655

toda ela – oitocentas porções – era destinada ao seu consumo pessoal.

A versão declinada pelo apelante não convence, pois além de a quantidade ser muito superior ao que supostamente se destina ao consumo pessoal, a presença do material tipicamente destinado ao fracionamento e embalagem do tóxico denota clara finalidade mercantil.

Tiago de Sousa, policial militar que deteve o apelante, esclareceu que estava patrulhando quando viu um indivíduo, depois identificado como sendo Douglas, caminhando. Quando o apelante percebeu a presença da equipe, mudou bruscamente de direção e tentou entrar em uma garagem. Desconfiado em razão da mudança de rumo, abordou o apelante e na mochila que ele trazia consigo encontrou grande quantidade de maconha, balança e apetrechos para embalagem. Ainda no local, o apelante admitiu que transportava a droga, mas não informou para quem nem para onde. O local onde detido o apelante é conhecido ponto do tráfico. Douglas estava se deslocando quando foi detido.

O depoimento prestado pelo policial, sob o crivo do contraditório, é contundente e está em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Inexistem motivos para crer que os policiais busquem incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, a polícia encontrou Douglas em lugar conhecido pela ocorrência do comércio espúrio e, dentro de sua mochila, foram localizadas as drogas descritas na denúncia, em quantidade compatível com o tráfico e separadas em porções individuais, além, balança, tesouras e embalagens comumente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilizados na venda de drogas.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que Douglas Junior trazia consigo e transportava, a maconha apreendida, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Mantida a condenação, passo à revisão da dosimetria das penas.

Na primeira fase, verifico que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, não comportando qualquer modificação.

Na segunda fase, nenhuma circunstância agravante ou atenuante foi nem há de ser reconhecida, permanecendo as penas nos mesmos patamares.

Na terceira fase, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi bem reconhecida. Entretanto, levando-se em conta que a quantidade da droga (800 porções de maconha com peso líquido de 172,26 gramas) que, apesar de não ser pequena, também não é grande a ponto de justificar a redução mínima, será aplicada a fração redutora de metade, ficando as penas finais em dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa.

Entendo que a fração adotada é mais proporcional ao fato descrito na denúncia e às circunstâncias judiciais não preponderantes, atendendo assim aos critérios da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

Adoto também como razão de decidir o entendimento consolidado pela Terceira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, podem ser consideradas na terceira fase da dosimetria *“para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido considerados na primeira fase do cálculo da pena” (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022.)

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas nos patamares acima fixados, quais sejam dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Reconhecido o tráfico privilegiado, nos termos da Súmula Vinculante nº 59, fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 44 do CP, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, em razão de seu caráter educativo e ressocializador, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, tudo nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

3. Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip